



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUR

ASSUNTO: CÁLCULO DE JUROS DE MORA DE URV

Senhora Diretora,

1. Trata-se de requerimento formulado pela Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ASSEJUR, por meio do qual postulou *“a revisão dos cálculos dos valores das verbas devidas, a título de retroativos da URV, aos representados pela entidade de classe, assessores jurídicos da ativa e aposentados, bem como pensionistas vinculados a eles, de modo a que se observem integralmente os critérios destacados na Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, **com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, entre fevereiro de 1994 e agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, entre setembro de 2011 e a data da quitação da totalidade da dívida**”*.

2. Para fundamentar o pedido, afirmou que sobre a PAE - Parcela Autônoma de Equivalência que incidem juros de mora de 1% ao mês até agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro de 2001. Neste contexto, concluiu que o tratamento dispensado à magistratura estadual deve ser também aplicado ao funcionalismo, sob pena de infringir o princípio constitucional da isonomia.

3. Com o requerimento foi apresentada cópia da Informação 1401440, oriunda do expediente SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000.

4. A Informação 3217451 indicou a metodologia de cálculo utilizada para o pagamento dos atrasados da URV. Registrou, também, que o acesso ao expediente SEI nº 0076756-18.2016.8.16.6000 é restrito.

5. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal, o presente feito foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, convém destacar passagem extraída de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561836/RN, na qual explica o fato ensejador de pagamento de valor denominado URV: *“Em decorrência da alteração da moeda promovida pelo Plano Real, exsurgiu a necessidade de*

conversão dos valores pagos aos servidores de Cruzeiro Real para URV, o que foi regulado pela Lei nº 8.880/94. No momento da conversão, alguns servidores públicos tiveram um decréscimo que chegou a alcançar 11,98%[\[1\]](#)".

8. No âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o pagamento das diferenças ocasionadas pela sobredita conversão foi autorizado pelos protocolos nº 160.174/2008 (Decisão 3219068) e 367.652/2013 (Decisão 3217459).

9. A Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, por sua vez, surgiu, em apertada síntese, da equiparação de vencimentos de Parlamentares e Ministros da Suprema Corte promovida pela Lei nº 8448/92, em regulamentação ao art. 37, XI da CF/88, redação original.

10. Nota-se, portanto, que URV e PAE são verbas distintas. Por esta razão, não se pode aplicar o princípio da isonomia, pura e simplesmente, como pretende a Associação requerente, a fim de fazer incidir a mesma taxa de juros para ambas.

11. Neste contexto, bem como considerando-se a restrição ao acesso ao expediente que trata da PAE - como indicado pela ASSEJUR no item 1 do Requerimento 3206677 - cumpre verificar se se justifica o cálculo dos juros de mora do período de fevereiro de 1994 e agosto de 2001 da forma como vem sendo feita ou da forma como pleiteada.

12. Em conformidade com a Informação DEF-DCFP 3217451, "**o pagamento dos juros de mora dos atrasados da URV do período de setembro/2008 até abril/2002, autorizado pelo Protocolo nº 282.428/2008, foi utilizado o percentual de 0,5% ao mês em conformidade com a legislação vigente à época**". Trata-se a hipótese de incidência do art. 1º-F da Lei 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

13. Argumenta a Associação interessada que "*A aplicação pura e simples desse dispositivo não considera que, no período anterior à Medida Provisória nº 2180-35, era admitida a aplicação de juros de mora de 1% ao mês*".

14. Pois bem. Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1[\[2\]](#), o seguinte: "*A razão determinante do art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997 decorreu da tentativa de se pacificar entendimento inadequado que se fazia, e que ao fixar juros em 12% ao ano propiciava aumento de 100% nos valores devidos pela Fazenda, que adequadamente remunerava juros moratórios com base em 6% ao ano, modo também prescrito pelo Código Civil de 1916, vigente à época da Medida Provisória que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494, de 1997*".

15. Naquela oportunidade, para além de afirmar a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o Supremo assentou que os juros de mora aplicáveis aos valores devidos pela Fazenda Pública antes da MP 2.180-35 eram aqueles previstos no art. 1.062 do Código Civil de 1916, *in verbis*: "*A taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano*".

16. Até aqui, portanto, possível concluir, à primeira vista, pela correção da utilização da taxa de juros de 0,5% ao mês para o cálculo da URV paga por este Tribunal.

17. Ainda que assim não fosse, sobreleva mencionar que a Associação requerente já formulou pedido equivalente ao que ora se analisa,

no Protocolo nº 352.189/2010. Segundo consta do Parecer nº 1010/2010 (**inserir documento no SEI**), a pretensão era de aplicação de “juros moratórios de 1%, desde abril de 2002, consoante previsto no art. 406 do Código Civil”.

18. Na ocasião, entendeu-se que “*Em que pese o índice a ser considerado até agosto de 2001 ser de 1%, eis que a Medida Provisória 2.180-35 foi editada em 24 de agosto de 2001, no presente caso aplica-se tão somente o percentual de 0,5%, haja vista o pagamento do principal ter sido autorizado após esta data*”.

19. Assim, mesmo que adequada fosse a aplicação de 1% de juros ao período - o que, segundo o STF, não era apropriado, como já se demonstrou - a razão de decidir anterior continuaria aplicável à URV do período de 1994 a 2001.

20. O pagamento da diferença de vencimento derivado do decesso de 11,98% relativo ao período de março de 1994 a março de 2002 foi autorizado no Protocolo nº 367.652/2013, em decisão assinada em 16 de dezembro de 2013 pelo então Desembargador Presidente deste Tribunal e referendada pelo Órgão Especial em sessão extraordinária realizada na mesma data.

21. Em suma, seja pela aplicação do art. 1.062 do CC/1916 - norma vigente antes da MP 2.180-35, seja pela utilização da fundamentação adotada na análise administrativa pretérita, conclui-se pela pertinência do cálculo dos juros moratórios com base na taxa de 0,5% ao mês.

22. Pelo exposto, não há razão que justifique o acolhimento do pedido. Desta forma, opina-se pelo INDEFERIMENTO.

É o parecer, à consideração superior.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

RENATA RAIZE DE ALMEIDA GIANNINI

Assessora Jurídica

Assessoria do Departamento Econômico e Financeiro

De acordo.

À Diretora do Departamento Econômico e Financeiro.

Leonardo Assumpção

Assessor Jurídico

Supervisor da Assessoria do

Departamento Econômico e Financeiro

I - Ciente e de acordo com o Parecer supra.

II - Ao Gabinete de Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Bel. Amarilis Vellozo Machado

Diretora do Departamento Econômico e Financeiro

[1] (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

[2] RE 453740, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-14 PP-02627 RTJ VOL-00202-01 PP-00341



Documento assinado eletronicamente por **RENATA RAIZE DE ALMEIDA GIANNINI, Assessor Jurídico**, em 13/11/2018, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ASSUMPÇÃO, Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento**, em 13/11/2018, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **AMARILIS VELLOZO MACHADO, Diretor de Departamento**, em 13/11/2018, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3486186** e o código CRC **8995ECD3**.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Gabinete do Presidente

PODER JUDICIÁRIO

SEI n. 0057771-30.2018.8.16.6000

I. Considerando que já houve decisão acerca do mesmo pedido, conforme indicado no Parecer DEF n° 3486186 (itens 17 e 18) que apontou para o conteúdo do Protocolo n° 352.189/2010, prudente que seja juntada cópia dos documentos referidos naquele expediente, a fim de constar deste SEI as informações acerca das deliberações sobre a URV para verificação de eventual prescrição e de outros aspectos.

II. Assim, solicite-se ao DEF a juntada dos documentos referidos.

III. Após, voltem.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.


DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça